Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
796
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0245746-35.2019.8.19.0001
Juízo de Origem: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: DERCILIA LUIZ DA SILVA
Apelado: CONSTRUTORA TENSA SA
Relatora: Des.(a) Daniela Brandão Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. CONTRATAÇÃO REALIZADA PELA FILHA DA AUTORA. POSTERIOR TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA NO QUAL A AUTORA FIGURA COMO FIADORA. ASSINATURA COM FIRMA RECONHECIDA POR SEMELHANÇA. IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURDO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no processo n.º 0245746-35.2019.8.19.0001 em que é apelante DERCILIA LUIZ DA SILVA e apelado CONSTRUTORA TENSA SA.

PRS

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 08/10/2026 19:53:33
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
797
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação ajuizada por DERCILIA LUIZ DA SILVA em face de CONSTRUTORA TENSA SA. em que alega que jamais celebrou qualquer contrato com a ré, mas apenas sua filha, que adquiriu um imóvel; que apesar disso, teve seu nome negativado; que contatou a ré para explicar o mal-entendido, mas não houve solução. Requereu, assim, tutela provisória a fim de que fosse dado baixa no aponte negativo e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais de R$ 15.000,00.

Decisão (index 32) deferindo a tutela provisória.

Contestação e reconvenção (index 100) em que alega (i) que a autora figurou como fiadora do termo de confissão de dívida firmado entre a ré e sua filha, no dia 06/06/2014; que a filha da autora firmou contrato para aquisição de imóvel da ré, cujo valor seria parcelado, permitindo-se que a parcela de maior valor fosse quitada mediante financiamento bancário; que, entretanto, o financiamento contratado pela filha da autora não foi capaz de quitar todo o saldo, restando em aberto a quantia de R$ 4.548,51; que possibilitou o pagamento parcelado do saldo residual, firmando com a filha da autora o Termo de Confissão de Dívida, em que a requerendo figurou como fiadora, acordando-se que o saldo de R$ 4.369,19 seria adimplido em 24 parcelas, com primeiro vencimento em 28/02/2015; que as parcelas a partir de 28/03/2015 deixaram de ser pagas, culminando na negativação da autora; (ii) que, nos termos da cláusula 7ª do Termo de Confissão de Dívida, com o inadimplemento, haveria vencimento antecipado da dívida, cujo valor atualizado, sem inclusão de encargos moratórios, é de R$ 5.286,85. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos da autora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
798
Carimbado Eletronicamente

e a procedência do pedido reconvencional, para condenar a reconvinda ao pagamento de R$ 5.286,85.

Manifestação da autora (index 368) em que alega que a reconvenção não apresentou o valor da causa, o que deve ser suprido com o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de não conhecimento da reconvenção. No mais, contesta a reconvenção por negativa geral e requer a produção de provas documental, perícia grafotécnica e, caso necessária, contábil.

Petição da autora (index 388) em que reitera o pedido de provas e requer o não conhecimento da reconvenção, tendo em vista a ausência de suprimento da reconvenção mediante indicação do valor da causa.

Petição da ré (index 402) em que afirma que, após ter desmascarado as alegações da autora, a Defensoria Pública passou a valer-se dos benefícios do art. 186, CPC, ante o "desaparecimento" da autora; que além dos pedidos de intimação da autora para prestar esclarecimentos, a Defensoria vem criando artifícios processuais para tentar afastar a pretensão deduzida na reconvenção, sugerindo que não teria sido indicado o valor da causa; que, entretanto, a reconvenção aponta que o valor do débito é de R$ 5.286,85, destacando que não existe óbice à cobrança das parcelas vencidas após a reconvenção.

Petição da autora (Defensoria) – index 405 – em que reitera o argumento referente à ausência de indicação do valor da reconvenção e não conhecimento desta, assim como informa que a autora fez contato com o órgão, informando que não tem interesse na produção da prova testemunhal.

Sentença (evento 410), nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
799
Carimbado Eletronicamente

"Isto posto julgo:
a) IMPROCEDENTE A DEMANDA PRINCIPAL na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, ao teor do art. 85§2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa observado o disposto no art. 98 §3º do Código de Processo Civil em razão da GJ deferida à autora.
Torno insubsistentes os efeitos da liminar de fls.32/33 em analogia ao disposto na súmula 405 do STF, e

b) PROCEDENTE A DEMANDA RECONVENCIONAL na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a autora/reconvinda ao pagamento da quantia de R$ 5.286,85, acrescida de juros e correção monetária a contar da citação, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, ao teor do art. 85§2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no art. 98 §3º do Código de Processo Civil em razão da GJ deferida à autora."

Apelação da autora (index 453) em que alega (i) cerceamento de defesa, já que a sentença indeferiu a prova pericial genericamente; que ao afirmar que não teria ocorrido impugnação à autenticidade de sua assinatura, a sentença ignora que a ação foi ajuizada pela autora, com inversão do ônus da prova, e requerida a perícia para comprovação de que a assinatura não foi produzida por ela; que a sentença desconsidera a impugnação total dos fatos alegados por negativa geral, o que inclui a suposta assunção do encargo de fiadora e a autenticidade da assinatura; (ii) que a sentença julgou procedente o pedido reconvencional, afastando a preliminar de ausência de valor da causa; que, entretanto, ao contrário do fundamentado, inexiste qualquer indicação às fls. 109, havendo apenas indicação do suposto valor devido pela autora, que não se confunde com o valor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da causa; que ao ser intimada para sanar o defeito, a ré apenas informou o recolhimento das custas, sem providenciar a emenda da reconvenção; (iii) que o ônus da prova foi invertido em fls. 32/33, de modo que cabia à ré comprovar que a assinatura constante do contrato foi produzida pela autora. Requer, assim, a anulação da sentença e deferimento da perícia grafotécnica ou a declaração de inépcia da reconvenção e procedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões (index 482) pelo desprovimento do apelo.

Relatados, passo ao voto.

Conheço do recurso, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A ação foi proposta por DERCILIA LUIZ DA SILVA em face de CONSTRUTORA TENSA SA., sob alegação de que, apesar de jamais ter firmado qualquer contrato com a ré, teve seu nome negativado por ela.

Esclarece, ainda, que apenas sua filha adquiriu um imóvel junto à requerida, inexistindo, entretanto, qualquer relação jurídica entre as partes.

O aponte negativo consta de index 15 e tem como objeto uma dívida de R$ 4.903,99 vencida em 28/03/2015.

Ao se manifestar nos autos, a ré alega que a compra do imóvel foi, de fato, realizada pela filha da autora, mas que, após o inadimplemento do contrato, foi firmado Termo de Confissão de Dívida em que a requerente figura como fiadora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
801
Carimbado Eletronicamente

O contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, firmado em maio/2014, consta em index 243 e apresenta a filha da autora (Elaine Cristina da Silva) como promissária compradora.

Por outro lado, em index 290, consta Termo de Confissão de Dívida firmado pela devedora e pela fiadora, a ora autora, em 09/06/2014, **ressaltando-se que a assinatura desta última foi reconhecida por semelhança pelo Cartório do 5º Ofício da Capital/RJ**.

O art. 429, II, CPC dispõe que, nos casos de impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, enquanto o art. 411 do mesmo diploma prevê que considera-se autêntico o documento quando a firma de seu signatário for reconhecida por tabelião.

Verifica-se, assim, que, a lei processual civil atribui presunção de autenticidade aos documentos com firma reconhecida pelo notário, invertendo o ônus da prova prevista no art. 429, II, CPC, que passa a ser da parte que a impugna.

Tal entendimento foi o expressamente adotado pelo STJ no julgamento do REsp n. 302.469/MG, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO TÍTULO E RECONHECIDA EM CARTÓRIO POR SEMELHANÇA. ÔNUS DA PROVA DE QUE SE DESINCUMBIU O APRESENTANTE. ARGUMENTO A CONTRARIO SENSU QUE NÃO SE SUSTENTA. DISPOSITIVO
> APONTADO COMO VIOLADO DESTITUÍDO DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
802
Carimbado Eletronicamente

PRETENSÃO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, incumbe à parte que apresentou o documento, consoante o art. 389, inciso II, do CPC.

2. O art. 369 do CPC, ao conferir presunção de autenticidade ao documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não excluiu a possibilidade de o julgador considerar cumprido o ônus do apresentante pela exibição de documento cuja firma tenha sido reconhecida por semelhança.

3. Se, de um lado, o reconhecimento por semelhança possui aptidão, tão somente, para atestar a similitude da assinatura apresentada no documento com relação àquelas apostas na ficha de serviço do cartório, também é certo que, assim como o reconhecimento de firma por autenticidade, tem a finalidade de atestar, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa, ainda que com grau menor de segurança.

4. O art. 369 do CPC não possui conteúdo normativo suficiente para amparar a tese do recorrente - de que o reconhecimento de firma por autenticidade seria a única forma possível de o apresentante se desincumbir do seu ônus legal, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

5. Argumento a contrario do recorrente que não se sustenta, conforme doutrina especializada.

6. A pretensão do recorrente - de infirmar as conclusões das instâncias de cognição plena, no sentido de que suficiente a prova produzida pelo exequente/embargado acerca da assinatura aposta no título executivo - esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ por demandar o revolvimento do conjunto probatório carreado aos autos, providência inviável na estreita via do recurso especial.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
803
Carimbado Eletronicamente

(REsp n. 302.469/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 7/10/2011.)

Desta forma, considerando-se que a autenticidade da assinatura da autora constante do Termo de Confissão de Dívida passou a ser o cerne da controvérsia e que, conforme acima exposto, o ônus da prova recai sobre ela, o indeferimento da prova pericial caracteriza cerceamento de defesa, já que é o único meio pelo qual pode provar sua alegação.

Pelo exposto, VOTO no sentido de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja realizada a perícia grafotécnica.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ